



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia apresentada a esta Corte de Contas através do Doc. TC nº 87346/18, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo ex-gestor da autarquia previdenciária municipal de Pedra Lavrada.

Responsável: Marcos Alexandre Melo da Costa (ex-gestor)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA - IPSMPL. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA APRESENTADA A ESTA CORTE DE CONTAS, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS PELO EX-GESTOR DA AUTARQUIA NO QUE TANGE À INCONSISTÊNCIA NO ATO DE NOMEAÇÃO E AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 07414/21. RECOMENDAÇÕES. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO AC2 TC 01494/2021

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia apresentada, através do Doc. TC nº 87346/18, fls. 02/08, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada (IPSMPL), Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa.

Em síntese, o denunciante noticia que:

- O ex-Diretor Executivo do citado Instituto de Previdência, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, aumentou o seu próprio salário a partir do mês de junho/2017, passando de R\$ 1.580,00 para R\$ 2.580,00, um aumento de aproximadamente 64%, contrariando a legislação municipal;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

- O ex-Diretor Executivo também usufruía de pagamentos de diárias e com locação de veículos, gastando valores significativos dos cofres públicos que operam com deficiência;
- Foi empenhada e paga a quantia de R\$ 500,00 ao credor José Roberto M. Ferreira, por viagem a cidade de João Pessoa/PB, sendo que o mesmo assegura que não possui veículo, jamais realizou a citada viagem e não recebeu o pagamento.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório, fls. 15/23, em que se posicionou pela procedência em parte da denúncia, no que tange ao aumento irregular do salário do Diretor Executivo do Instituto de Previdência, em vigor desde junho de 2017; enfatizando, ainda, haver uma inconsistência entre o cargo para o qual o Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa foi nomeado, para o qual não foram encontrados a criação e o estabelecimento da remuneração, e aquele efetivamente ocupado pelo servidor.

O Órgão de Instrução ressaltou ainda que não foi encontrado normativo que estabelecesse o direito ao recebimento de gratificação pelo servidor, e o percentual aplicável sobre o vencimento-base.

Regularmente citado, o ex-Gestor apresentou defesa por meio do Documento TC nº 62571/19, fls. 49/137.

De forma a subsidiar o presente Processo de Inspeção Especial de Contas, conforme intimação publicada na edição Nº 2522 do Diário Oficial Eletrônico, fls. 147/148, a Auditoria solicitou ao ex-gestor e aos advogados habilitados a seguinte documentação: todos os contracheques do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, referentes ao período de janeiro de 2017 a agosto de 2020; Lei Municipal que definiu o que é, qual a natureza e quais os casos em que a gratificação de representação será paga aos servidores comissionados do IPSMPL; atos normativos que autorizaram a modificação do percentual (ou valor) da gratificação de representação a partir de 2017; e documentos capazes de demonstrar que o aumento da despesa, a partir de 2017, atende aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), particularmente ao disposto em seus artigos 16 e 17.

Salienta-se que a documentação solicitada não foi encaminhada a este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, a Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 150/168, mantendo o entendimento inicial quanto à procedência parcial da denúncia no tocante à irregularidade da majoração salarial do Diretor Executivo do IPSMPL.

Além disso, a Auditoria sugeriu ao Relator que:

- determine a devolução atualizada dos valores recebidos de forma excedente R\$ 39.011,60 (R\$ 10.548,00 [2017] + R\$ 14.231,80 [2018] + R\$ 14.231,80 [2019]), bem como o arbitramento do dano, em razão da sonegação das informações de remuneração, decorrente do recebimento a maior da gratificação de representação na competência de dezembro dos exercícios de 2017, 2018 e 2019;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

- aplique multa ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com fundamento nos incisos II, III e VI do art. 56 da Lei Complementar Estadual 18/1993, por ter ordenado despesas em desacordo com as previsões legais e por sonegação de informações no curso de auditoria;
- quanto ao recebimento a maior da gratificação no curso do exercício de 2020, determine à Auditoria a avaliação desse aspecto na prestação de contas do IPSMPL do exercício de 2020, com vistas ao ressarcimento atualizado do montante excedente possivelmente pago;
- determine a adoção das medidas cabíveis à verificação da ocorrência de ato de improbidade administrativa previsto no inciso IX da Lei 8.429/1992, por parte do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa;
- seja determinado no Processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Pedra Lavrada do exercício de 2020, que o Gestor Municipal demonstre ter adotado as providências determinadas pelos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal e reguladas pelo art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), haja vista que houve extrapolação do limite das despesas com pessoal, conforme excerto extraído do Parecer Prévio PPL – TC 31/2020 – Processo TC. 06.381/19 [fls. 2.695/2.705]; e
- em relação à inconsistência do ato de nomeação para o cargo de Diretor Executivo, determine ao responsável pela Administração Municipal de Pedra Lavrada, Sr. Jarbas de Melo Azevedo (período 01/01/2017 a 31/12/2020), que retifique a Portaria 09/2017-GP, fazendo-se constar a nomeação do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa para o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência, incluindo a obrigatoriedade do Gestor Municipal baixar a regulamentação exigida pelo art. 4º da Lei 25/1997, fazendo constar explicitamente qual das diretorias é a responsável pelas atividades relacionadas à Presidência do IPSMPL.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 040/21, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 171/177, pugnou pela:

1. Procedência parcial da denúncia, com as seguintes consequências jurídicas:
 - a. Imputação de débito ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, no montante equivalente aos pagamentos realizados a si mesmo, na condição de Presidente do Instituto Previdenciário, o que atinge a quantia de R\$ 39.011,60 acrescida de valores correspondentes aos meses cujo valor indevido não pôde ser apurado (dezembro de 2017, 2018 e 2019), o que pode ser objeto de arbitramento com base na média do período;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

- b. Aplicação de multa ao Sr. Marcos Alexandre da Costa, na forma do art. 55 e 56, II e VI, seja pela ilegalidade cometida com prejuízo ao erário, seja pela sonegação de informações com prejuízo ao controle externo;
- c. Determinação à Auditoria de apuração do prejuízo ocorrido em 2020 na respectiva PCA;
- d. Remessa ao MP Estadual dos fatos aqui apurados para análise de eventual improbidade administrativa;
- e. Determinação à atual gestão do Instituto Previdenciário de Pedra Lavrada no sentido de que proceda à adequação das Portarias de nomeação para os cargos diretivos do Instituto, esclarecendo a divergência quanto à atribuição de Presidente (que não figura como cargo expresso) e Diretor Executivo, inclusive com tratativas junto à Prefeitura para que haja a regulamentação da legislação aplicável.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

PROPOSTA DO RELATOR

As irregularidades apontadas pela Auditoria nos presentes autos dizem respeito a(o):

- Inconsistência no ato de nomeação do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa; e
- Aumento irregular do salário do Diretor Executivo do Instituto de Previdência, em vigor desde junho de 2017;
- Ausência de normativo que estabelecesse o direito ao recebimento de gratificação pelo Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa.

No que tange as eivas, o Relator tem a expor o que se segue:

Inconsistência no ato de nomeação do Sr. Marcos Alexandre Melo Da Costa.

Consoante a Portaria nº 009/2017, publicada em 03/01/2017, que o Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa foi nomeado para exercer a função de PRESIDENTE do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada (IPSMPL).

A Auditoria constatou que o cargo de Presidente é estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal 25/1997, que criou a Autarquia, porém, a citada Lei, ao dispor sobre a estrutura básica do IPSMPL, não fez menção à Presidência.

Constatou-se que o Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa ocupa na realidade o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência previsto na Lei Municipal nº 100/2013 que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal. Portanto, há uma inconsistência entre a Portaria de nomeação do servidor e o cargo efetivamente ocupado pelo mesmo.



PROCESSO TC N° 12982/19

Na defesa apresentada, o ex-gestor alegou que “não obstante a portaria de nomeação faça menção ao cargo de Presidente do IPMSPL, em verdade, esta nomeação corresponde exatamente ao cargo de Diretor Executivo, tal como previsto na legislação de regência, notadamente Lei Municipal nº 25/1997, Lei Municipal nº 100/2013 e Lei Municipal nº 101/2013”.

Sustentou que “desde a sua constituição, isso em 1997, o Diretor Executivo do IPMSPL exerce a direção máxima da autarquia, na condição de Presidente ou Superintendente, que são expressões que foram “costumeiramente” utilizadas pela gestão municipal para se referir, em verdade, ao cargo de Diretor Executivo, que como dito, é o cargo de gestão máxima dentro da instituição, onde quem o exerce, dentre outras atribuições, é responsável pela ordenação da despesa e inclusive responsável pela prestação de contas anual a esta Egrégia Corte de Contas”.

A Unidade de Instrução, no relatório de análise de defesa, asseverou que o Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa desempenhou, desde 2017, “as atividades de gestão máxima da Entidade, respondendo inclusive pelas prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado”.

Nesse sentido, a Auditoria considerou que “a falha no Ato de Nomeação, apesar de exigir a devida retificação, é meramente formal”.

O Relator acompanha o entendimento do Órgão de Instrução no sentido de que a falha em comento é de natureza formal, ensejando recomendação ao atual prefeito municipal no sentido de que atente para a nomenclatura dos cargos dispostos nas portarias de nomeação, de modo que coincidam com os dispostos na legislação municipal, bem como, para que fixe as atribuições das Diretorias e dos demais órgãos do Instituto de Previdência, assim como o quadro de pessoal e as respectivas funções, por meio de Regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei 25/1997, fazendo constar explicitamente qual das diretorias é a responsável pelas atividades relacionadas à Presidência do IPSMPL.

Ausência de normativo que estabelecesse o direito ao recebimento de gratificação pelo Sr. Marcos Alexandre Melo Da Costa.

Como já mencionado anteriormente, o ato de nomeação do ex-gestor do Instituto de Previdência tem uma falha de natureza formal, pois o mesmo ocupava efetivamente o cargo de Diretor Executivo.

Nesse sentido, as Leis Municipais nº 025/1997 (fl. 91), 100/2013 (fl. 110) e 101/2013 (fl. 122), aplicáveis à matéria, dispõem que a remuneração do Diretor Executivo do IPSMPL é constituída por vencimento e representação. A Lei nº 025/1997 fixou o valor de R\$ 100,00 para a verba de representação, ao passo que a representação autorizada pelas Leis 100/2013 e 101/2013 corresponde a até 150% do valor do vencimento base.

Portanto, o recebimento da gratificação de representação tem autorização na legislação municipal, todavia, as Leis Municipais nº 100/2013 e 101/2013 não estabeleceram um percentual fixo e sim um limite para a representação a ser percebida pelo Diretor Executivo e outros servidores. Nesse aspecto, dada a falta de objetividade na definição do valor, o Relator concorda



PROCESSO TC Nº 12982/19

com o posicionamento da Auditoria, exposto no relatório de análise de defesa, fl. 155, de que esse fato compromete o controle da despesa de pessoal, além de não atender aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. Assim, o Relator entende pela determinação de recomendação a atual gestão municipal para que encaminhe à Câmara Municipal um projeto de lei fixando de forma objetiva a representação a ser recebida pelos servidores municipais.

Aumento irregular do salário do Diretor Executivo do Instituto de Previdência, em vigor desde junho de 2017.

No relatório inicial, a Auditoria pontuou que o Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, de janeiro a maio de 2017, recebia R\$1.580,00 mensais em vantagens e que, a partir do mês de junho, passou a receber, a título de gratificação, o valor adicional de R\$ 1.000,00, aumentando a remuneração recebida para R\$ 2.580,00.

Consoante o apurado pela Unidade de Instrução, no ano de 2017, a Lei Municipal nº 185/2017 estabeleceu o piso salarial de R\$ 937,00, igual ao salário mínimo nacional, e concedeu o reajuste de 6,478% aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo. Assim, no citado ano, o vencimento estabelecido para o cargo de Diretor Executivo do IPSMPL era de R\$ 937,00 e a representação máxima de 150% importava em R\$ 1.405,50, totalizando a remuneração máxima devida em R\$ 2.342,50 mensais.

Ademais, conforme o apurado pelo Órgão Técnico, em 2018, a Lei Municipal nº 200/2018 fixou o piso salarial R\$ 954,00, sem qualquer outro reajuste concedido. Consequentemente, no mencionado exercício, o vencimento estabelecido para o cargo de Diretor Executivo do IPSMPL era de R\$ 954,00 e a representação máxima correspondia a R\$ 1.431,00, totalizando a remuneração máxima devida em R\$ 2.385,00 mensais.

Pelo exposto, a Auditoria concluiu no sentido de não haver legislação que lastreie o aumento percebido pelo Diretor Executivo.

O ex-gestor, na defesa apresentada, alegou em síntese que:

- em virtude de alterações remuneratórias concedidas pelas Leis Municipais nº 174/2016, 185/2017 e 200/2018, o piso salarial passou a ser de R\$ 880,00, R\$ 937,00 e R\$ 954,00, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, o que acabou repercutindo na remuneração do Diretor Executivo do IPMSPL;
- nos cinco primeiros meses de 2017, em razão da necessidade de contenção de despesas e por se tratar de início da gestão, o então prefeito municipal optou por não conceder a totalidade das gratificações previstas para os cargos comissionados, motivo pelo qual o defendente recebia como remuneração o piso municipal de R\$ 937,00, acrescido de R\$ 643,00 a título de gratificação de representação, totalizando uma remuneração mensal de R\$ 1.580,00. Assim, a gratificação de representação percebida nesse período correspondia a apenas 45,7% da gratificação máxima a que teria direito (R\$ 1.405,50), conforme disposição da Lei Municipal nº 100/2013;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

- a partir de junho de 2017, a gratificação de representação passou a ser paga em seu valor máximo (R\$ 1.405,50), equivalente a 150% do piso salarial da época (R\$937,00), culminando na importância líquida de R\$ 2.352,50, conforme contracheque em anexo;
- no exercício de 2017, não há nenhuma irregularidade no que se refere ao recebimento dos vencimentos por parte do defendente, pois o mesmo, durante os cinco primeiros meses, recebeu valor menor do que previa a legislação, e, nos demais meses, percebeu sua remuneração tal como estabelecia a legislação em vigor;
- reconhece, todavia, que a descrição da sua remuneração, em folha de pagamento e no contracheque, não está sendo realizada de forma adequada, inclusive induzindo a imaginar que o defendente percebe um valor superior ao que a legislação municipal estabelece, motivo pelo qual, no mês de agosto de 2019, empreendeu ações para proceder às devidas retificações, fazendo incidir por descrição remuneratória, os valores correspondentes ao vencimento base e a gratificação;
- em relação aos exercícios de 2018 e 2019, conforme se verifica dos contracheques em anexo, o defendente percebeu a importância líquida de R\$ 2.347,80, sendo R\$ 954,00 a título de vencimento básico, mais R\$ 1.393,80 de gratificação de representação, correspondente a 150% do vencimento básico.
- não houve recebimento a maior de remuneração, mas apenas equívoco na descrição remuneratória nas folhas de pagamento e nos contracheques, sem que isso tenha gerado para o defendente qualquer tipo de recebimento quantitativo superior ao que a legislação prescreve.

A Auditoria, na análise da defesa apresentada, fls. 150/168, pontuou que “em que pese haver atualizações dos vencimentos e autorização para que a gratificação de representação seja paga no valor equivalente a até 150% do vencimento, o único normativo que fixa efetivamente o valor da vantagem é o anexo da Lei 25/97”, que fixou o valor em R\$ 100,00 para o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência. Consoante o exposto pela Unidade Técnica, o ex-gestor não acostou, aos autos, nenhum outro normativo que tivesse fixado um percentual exato de forma a definir o valor para a representação.

Consequentemente, o Órgão de Instrução considerou como ilegal o pagamento ao ex-gestor de gratificação de representação no valor superior a R\$ 100,00 (previsto na Lei 25/97). Conforme o levantamento da Auditoria, fls. 160, o montante excedente recebido sem autorização normativa pelo ex-Diretor Executivo totalizou R\$ 39.011,60, sem considerar as importâncias pagas em 2020 e em dezembro dos exercícios de 2017, 2018 e 2019, cujo exame restou prejudicado em razão da falta de informações disponíveis.

O Ministério Público de Contas pontuou que, a partir de determinado momento, valendo-se da condição de ordenador de despesa, o ex-Diretor Executivo do Instituto concedeu a si próprio



PROCESSO TC Nº 12982/19

um aumento em sua remuneração, com aumento de gratificação para um montante equivalente a 150% do seu vencimento, sem que houvesse norma expressamente autorizando tal medida, ocasionando um prejuízo deliberado aos cofres públicos.

O Relator, inicialmente, informa que, anteriormente as Leis Municipais 100/2013 e 101/2013, há registro no SAGRES de pagamentos de representação a ex-Diretores Executivos da Autarquia Previdência em valores superiores a R\$ 100,00 (valor previsto na Lei Municipal 025/1997). No exercício de 2010, por exemplo, a representação paga foi de R\$ 280,00, passando para R\$ 320,00 em janeiro/2011, depois para R\$ 500,00 em julho/2011, em seguida para R\$ 572,00 em janeiro/2012. Já sob o advento das Leis 100 e 101/2013, no período de janeiro/2013 a até março/2015, a representação paga foi de R\$ 400,00, passando para R\$ 700,00 a partir de abril/2015 a dezembro/2016, quando se encerrou a gestão anterior à do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa. Constata-se, por conseguinte, que alterações no valor da representação eram práticas costumeiras nas gestões anteriores.

Na gestão do Sr. Marcos Alexandre, conforme reconheceu o próprio na defesa apresentada, verifica-se inconsistência no tocante à discriminação das verbas remuneratórias, não permitindo a correta identificação individual dos valores pagos a título de vencimento e de gratificação de representação.

O Relator acompanha o posicionamento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, uma vez que, de acordo com a documentação constante nos presentes autos, a única norma que fixou de forma efetiva a representação a ser percebida pelo Diretor Executivo foi a Lei Municipal nº 025/1997, bem como pelo fato de o Diretor ter concedido a si próprio o aumento de sua remuneração.

No tocante ao exercício de 2020, como o processo de prestação de contas ainda não foi instruído pela Auditoria, o Relator entende que eventual excesso deve ser apurado pela Unidade Técnica naqueles autos.

Ante o exposto, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que:

- I. Julguem procedentes as irregularidades no que tange à inconsistência no ato de nomeação do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa para o cargo de Presidente, quando deveria ser Diretor Executivo do Instituto de Previdência, e ao aumento do valor da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste;
- II. Imputem o débito de R\$ 39.011,60, ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, referente ao aumento irregular do valor da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste;
- III. Apliquem multa pessoal de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 53,71 UFR/PB, ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, bem como, pelo não envio da documentação solicitada pela Auditoria;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

- IV. Determinem a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07414/21, para subsidiar a análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade da remuneração recebida pelo então Diretor Executivo da citada autarquia;
- V. Recomendem ao atual prefeito municipal no sentido de que: (a) atente para a nomenclatura dos cargos dispostos nas portarias de nomeação, de modo que coincidam com os dispostos na legislação municipal, bem como, para que fixe as atribuições das Diretorias e dos demais órgãos do Instituto de Previdência, assim como o quadro de pessoal e as respectivas funções, por meio de Regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei 25/1997, fazendo constar explicitamente qual das diretorias é a responsável pelas atividades relacionadas à Presidência do IPSMPL; e (b) encaminhe à Câmara Municipal um projeto de lei fixando de forma objetiva, por meio de valor exato, a representação a ser recebida pelos servidores municipais;
- VI. Recomendem à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial a legislação municipal, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e
- VII. Representem ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12982/19, que trata da Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia apresentada pelo Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa através do Doc. TC nº 87346/18, acerca de supostas irregularidades cometidas pelo ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada (IPSMPL), Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR PROCEDENTES as irregularidades no que tange à inconsistência no ato de nomeação do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa para o cargo de Presidente, quando deveria ser para o cargo de Diretor Executivo do Instituto de Previdência, e ao aumento do valor da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste;
- II. IMPUTAR O DÉBITO de R\$ 39.011,60, equivalentes a 698,38 UFR-PB, ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, referente ao aumento irregular do valor da representação do cargo, por ato próprio, sem lei autorizativa para o reajuste, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 12982/19

- III. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 53,71 UFR/PB, ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, bem como, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão aos autos do Processo TC nº 07414/21, para subsidiar a análise da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada, exercício 2020, no que diz respeito à verificação da regularidade da remuneração recebida pelo então Diretor Executivo da citada autarquia;
- V. RECOMENDAR ao atual prefeito municipal no sentido de que: (a) atente para a nomenclatura dos cargos dispostos nas portarias de nomeação, de modo que coincidam com os dispostos na legislação municipal, bem como, para que fixe as atribuições das Diretorias e dos demais órgãos do Instituto de Previdência, assim como o quadro de pessoal e as respectivas funções, por meio de Regulamento a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, conforme estabelecido pelo art. 4º da Lei 25/1997, fazendo constar explicitamente qual das diretorias é a responsável pelas atividades relacionadas à Presidência do IPSMPL; e (b) encaminhe à Câmara Municipal um projeto de lei fixando de forma objetiva, por meio de valor exato, a representação a ser recebida pelos servidores municipais;
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedra Lavrada no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial a legislação municipal, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e
- VII. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 31 de agosto de 2021.

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2021 às 09:10



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO